



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 322 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/03/2013

PROCESSO Nº 1/3204/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704526

RECORRENTE: CONECTROM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTÔNIO ADOLFO CAMINHA GURGEL

MATRÍCULA: 005.299-1-5

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO / FISCAL / CONTÁBIL. PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DA AUTUAÇÃO INCOMPLETAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO LANÇAMENTO. AUTUAÇÃO DECLARADA NULA, em razão do cerceamento do direito de defesa e da ausência de provas que fundamentaram a autuação dificultando o exercício regular e irrestrito ao contraditório e à ampla defesa. Confirmada, por votação unânime, a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Consoante o parecer da consultoria tributária referendado pela douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIFERENÇA DE CONFORMIDADE COM RELATORIO
ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 4.126,75
Multa	R\$ 7.282,51
Total a Pagar	R\$ 11.409,26

Dispositivos infringidos: Art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.09083 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.07800 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.10682 (fls. 07); e Planilhas com Dados Cadastrais do Contribuinte e Composição do Débito (fls. 08 e 09); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11).

O contribuinte, após protocolizar pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração tempestivamente, conforme fls. 26 a 31.

Por meio do Despacho de fls. 34, na data de 29/08/2011, a Célula de Julgamento de 1ª Instância resolveu converter o curso do processo em diligência para apresentação e juntada das planilhas demonstrativas dos cálculos embasadores da autuação pelo Núcleo Setorial de Bebidas, levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado nos documentos que repousam às fls. 36 a 50 dos autos, que trata da apresentação de planilhas demonstrativas de lançamento fiscal totalmente dissonante dos valores consignados no presente auto de infração.

Em análise aos documentos a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **NULIDADE** do lançamento por cerceamento do direito de defesa e ausência de provas, essencialmente por inexistência das planilhas demonstrativas dos cálculos que dão subsistência à autuação (fls. 51 a 53).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 58/2013 (fls. 63/65) opinou no sentido de se confirmar a nulidade da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre uma suposta omissão de receita, infração detectada mediante a metodologia da análise financeiro, fiscal e contábil do contribuinte.

O fiscal autuante, contudo, não especificou ou anexou aos autos todos os documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados que culminaram com a conclusão de omissão de receita.

Inicialmente, o fiscal autuante apresentou apenas a ficha da planilha que indica os dados cadastrais do contribuinte e a composição do débito já finalizado. Somente as referidas fichas do trabalho fiscal não tem o condão de atribuir regularidade ao levantamento, bem como, não apresentam as informações para viabilizar o exercício regular ao direito de defesa do contribuinte.

Observado o equívoco da fiscalização, foi solicitado que o mesmo apresentasse os restantes das planilhas que legitimavam os valores lançados no Auto de Infração. O agente autuante, ao cumprir com a solicitação, apresentou novas planilhas que não tem qualquer correspondência com os valores consignados na autuação em análise.

Com estas considerações e diante da declaração de nulidade da autuação em primeira instância, o julgamento consiste somente em apreciar a correção do decidido pelo julgamento singular.

Assim, no que tange à nulidade por cerceamento do direito de defesa o Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se analisar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A ausência ou indicação obscura dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, as planilhas que apontam a composição do débito não são suficientes para caracterização de forma efetiva da suposta infração.

A falta de especificação das demais planilhas impede a exata compreensão e delimitação dos fatos que culmina com a impossibilidade de se viabilizar o exercício amplo e irrestrito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Prejudica, inclusive, uma análise pericial acerca da materialidade da infração, porquanto seria necessário refazer os trabalhos próprios da auditoria fiscal no âmbito da Célula de Perícia e Diligências do CONAT.

Com efeito, o levantamento em exame somente aponta indícios que levem a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, in verbis:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos ou indicação genérica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. A metodologia adotada, bem como, a indicação parcial de planilhas não têm consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão pela **NULIDADE** da ação fiscal por ausência de provas e cerceamento do direito de defesa, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CONECTROM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO -


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO